



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000328587

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1031056-18.2024.8.26.0576, da Comarca de São José do Rio Preto, em que é apelante RENATO BATISTA MARIANO, é apelada SKY BRASIL SERVIÇOS LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 25ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores HUGO CREPALDI (Presidente) E ANA LUIZA VILLA NOVA.

São Paulo, 2 de abril de 2025.

JOÃO ANTUNES
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

VOTO Nº: 27.961

APELAÇÃO Nº: 1031056-18.2024.8.26.0576

COMARCA: SÃO JOSÉ DO RIO PRETO – 1ª VARA CÍVEL

JUIZ DE 1ª INSTÂNCIA: DR. DOUGLAS BORGES DA SILVA

APELANTE: RENATO BATISTA MARIANO

APELADO: SKY BRASIL SERVIÇOS LTDA

DIREITO CIVIL E CONSUMERISTA. APELAÇÃO. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. AÇÃO DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO. EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO.

Caso em exame:

1. Ação declaratória de prescrição de débito c.c. indenização por dano moral ajuizada, visando a inexigibilidade de débito e a obtenção de indenização por dano moral.

II. Questão em discussão:

2. A questão em discussão consiste em verificar a validade da sentença de extinção do processo por falta de cumprimento das exigências processuais, incluindo a apresentação, no caso, ante os elementos indicadores de litigância predatória, de procuração com firma reconhecida.

III. Razões de Decidir:

3. A sentença de extinção foi fundamentada na ausência de cumprimento das exigências processuais, conforme Comunicado CG 02/2017 e Enunciados da Corregedoria Geral de Justiça, que visam coibir a litigância predatória.

4. A decisão do juízo de primeira instância está em consonância com as boas práticas recomendadas para evitar fraudes processuais e garantir a integridade da representação processual.

IV. Dispositivo:

5. Sentença mantida.

5. Apelação conhecida e desprovida.

A r. sentença de fls. 109/112, cujo relatório se adota, julgou extinto o processo, sem julgamento do mérito, indeferindo a inicial, nos termos do art. 330, I e 485, III e IV, todos do Código de Processo Civil, nos autos da ação condenatória de obrigação de fazer c.c. indenização por dano moral com pedido de tutela de urgência, ajuizada por *Renato Batista Mariano* contra *Sky Brasil Serviços Ltda.*

Inconformado, apela o autor (fls. 115/126). Alega que a procuração assinada digitalmente é válida. Tece comentários sobre a empresa responsável pela assinatura. Adiante, afirma que a procuração está devidamente autenticada pelo ICP-Brasil. Diz ainda que não há necessidade de procuração com poderes específicos. Pede seja desconstituída a sentença. Postula o provimento do

apelo, nos termos que aduz.

Com contrarrazões (fls. 154/157).

É o relatório.

Trata-se de **ação de inexigibilidade de débito c.c. indenização por dano moral** contra Sky Brasil Serviços Ltda, em linhas gerais e apertada síntese, sob a alegação de o autor estar sendo cobrado por débito prescrito.

O douto juízo singular proferiu decisão interlocutória, no essencial, conforme aqui reproduzido (fls. 68/69):

“Providencie a Serventia a liberação da(s) peça(s) sigilosa(s) e ordenamento feito, conforme já determinado nos autos.

2- O art. 77, inciso V, do Código de Processo Civil dispõe que: Art. 77. Além de outros previstos neste Código, são deveres das partes, de seus procuradores e de todos aqueles que de qualquer forma participem do processo: (...) V - declinar, no primeiro momento que lhes couber falar nos autos, o endereço residencial ou profissional onde receberão intimações, atualizando essa informação sempre que ocorrer qualquer modificação temporária ou definitiva; Assim, determino à parte autora que informe nos autos, no prazo de 15 dias, seu atual endereço, mediante comprovação por documento atualizado, integral, legível, com data e sem cortes (de contas de água, energia elétrica, telefonia, internet etc.), nos termos do art. 320 do Código de Processo Civil.

3- Sem prejuízo, por entender necessário à racionalização da prestação jurisdicional, evitando potenciais prejuízos ao bom andamento dos trabalhos nesta unidade judicial e para melhor aferição da regularidade processual, determino que a parte autora compareça no Cartório da UPJI de São José do Rio Preto munida de documento próprio e original com foto, para ratificação dos termos do ajuizamento do processo ou, a critério de seu patrono, junte o advogado procuração devidamente assinada, com poderes bastantes e específicos para a propositura da presente demanda - nominalmente contra a parte requerida - e com firma reconhecida do(a) seu(sua) cliente, no prazo de 15 dias, e sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito.(...)”

O autor **afirmou que a procuração assinada digitalmente é válida.**

Sobreveio a r. sentença de extinção.

Pois bem.

A despeito dos argumentos do autor, aqui apelante, entendo que a r. sentença deve ser mantida, isso porque aos motivos e fundamentos adotados pelo douto Magistrado *a quo* encontram respaldo e vão ao encontro das recomendações da Corregedoria Geral de Justiça deste E. Tribunal, nos termos do Comunicado 02/2017, item 02 e 04, conforme segue:

Comunicado 02/2017: “(...) 2) *Constatou-se um conjunto de características comuns a tais ações, se não em sua integralidade, pelo menos e sua maioria, a seguir indicadas: (i) elevado número de ações distribuídas por mesmo advogado ou grupo de advogados em nome de diversas pessoas físicas distintas, em um curto período de tempo; (ii) ações que versam sobre a mesma questão de direito, sem apresentação de particularidades do caso concreto e/ou documentos que tragam elementos acerca da relação jurídica existente entre as partes; (iii) ações contra réus que são grandes instituições/corporações (financeiras, seguradoras, etc); (iv) solicitação indistinta do benefício da justiça gratuita para os autores; (v) solicitação indistinta de concessão de tutela de urgência inaudita altera pars; (vi) pedidos 'preparatórios', como as antigas cautelares de exibição de documentos, consignatórias, condenatórias em obrigação de dar ou declaratórias de inexigibilidade de débito; (vii) notificações extrajudiciais geralmente subscritas por parte ou advogado, encaminhadas por AR e não pelos serviços de atendimento ao consumidor ou canais institucionais da empresa para comunicação; (viii) fragmentação dos pedidos deduzidos por uma mesma parte em diversas ações, cada uma delas versando sobre um apontamento específico questionado ou sobre um documento específico cuja exibição se pretende, independentemente de serem deduzidos perante o mesmo réu.*

(...)

4) *Foram identificadas boas práticas para enfrentamento da questão indicada acima, a seguir listadas: (i) Processar com cautela ações objeto deste comunicado, em especial para apreciar pedidos de tutelas de urgência. (ii) Analisar ocorrência de prevenção, conexão ou continência. Indica-se, para tanto, a pesquisa de processos, no site do E. TJSP, identificando-se como magistrado (ícone 'identificar-se' no canto direito superior), realizando a pesquisa pelo nome da parte. Atentar que, aos magistrados, se o feito for digital, é possível acessar o seu conteúdo clicando com o botão do mouse na frase 'este processo é digital', escrita em vermelha, logo acima do extrato de movimentação processual. Dispensa-se, assim, conceder prazo para que as partes apresentem as cópias processuais*

necessárias para identificação da prevenção, conexão, continência ou litispendência. (iii) Designar audiência de conciliação ou de instrução e julgamento, com determinação de depoimento pessoal do autor, para apurar a validade de sua assinatura em procuração ou o seu conhecimento quanto à existência da lide e do seu desejo de litigar. (iv) Apreciar com cautela pedido de concessão do benefício da justiça gratuita, sobretudo em ações em que, paradoxalmente, os autores não se valem da regra do art. 101, I, do CDC, para justificar a competência territorial em São Paulo, especialmente quando residem em outro Estado e os fatos por eles narrados ocorreram em outro Estado, não guardando pertinência com a competência territorial do TJ/SP. (v) Homologar com cautela acordos extrajudiciais firmados sem a participação da parte. (vi) Apreciar com cautela pedido de inversão do ônus da prova nos termos do art. 6, VIII do CDC, especialmente para se aferir se, diante das provas produzidas, houve comprovação satisfatória da verossimilhança dos fatos alegados pelo autor em sua inicial e se não há necessidade de documentos adicionais, sobretudo quando somada a pedido de gratuidade de justiça.”

Cumpre-me registrar que as medidas determinadas pelo Juízo *a quo* encontram-se, ademais, em consonância com os Enunciados n°s 01, 02, 04, 10 e 11, aprovados no ano de 2024 no curso “*Poderes do Juiz em Face da Litigância Predatória*”, coordenado pela Corregedoria Geral da Justiça em parceria com a Escola Paulista da Magistratura:

ENUNCIADO 1 – “*Caracteriza-se como predatória a provocação do Poder Judiciário mediante o ajuizamento de demandas massificadas, qualificadas por elementos de abuso de direito ou fraude*”.

ENUNCIADO 2 – “*A identificação de indícios de litigância predatória justifica a mitigação da presunção de veracidade da declaração de hipossuficiência, bem como a determinação de comprovação dos requisitos do art. 5º, LXXIV, da CF, para a obtenção da gratuidade*”.

ENUNCIADO 4 – “*Identificados indícios da prática de abuso de direito processual, em cenário de distribuição atípica de demandas, é recomendável a adoção das boas práticas divulgadas pelo NUMOPEDE, notadamente providências relacionadas à confirmação da outorga de procuração e do conhecimento efetivo do outorgante em relação à exata extensão da demanda proposta em seu nome, inclusive mediante convocação da parte para comparecimento em juízo*”.

ENUNCIADO 10 – *“Havendo suspeita por parte do Juízo de que se trata de ação de natureza predatória relacionada à prestação de serviço em domicílio, tais como energia elétrica, água e gás, em que se alega a inexistência de relação jurídica, caberá à parte autora declinar o local em que residia no período cujo débito é impugnado, com a devida comprovação documental”.*

ENUNCIADO 11 – *“A admissibilidade de ação declaratória de inexigibilidade de débito lastreada na prescrição da pretensão de cobrança, proposta em razão de anotação em plataforma de negociação de dívidas, é condicionado, sob o enfoque do interesse de agir, à comprovação de prévio pedido administrativo de exclusão do apontamento ao órgão mantenedor do cadastro e do banco de dados, não atendido em prazo razoável.”*

É bem verdade que tais mencionados comunicados não se sobrepõem à Lei, mas não se pode perder de vista que o Magistrado, como responsável pelo controle da integridade da representação processual e da validade dos atos praticados, pode requisitar quaisquer outros documentos que entenda essenciais para o prosseguimento do feito, dentre eles, a procuração com firma reconhecida.

O art. 5º do EOAB estabelece ser incumbência do advogado fazer “prova do mandato”.

Não considero que a norma do art. 105 do CPC constitua limitação para o exercício, pelo Magistrado, desses atos de cautela. Especialmente a questão relativa ao mandato sofre o influxo de outras normas, incluindo aquela do art. 654, §2º, do CC: *“§2º O terceiro com quem o mandatário tratar poderá exigir que a procuração traga a firma reconhecida.”*

Portanto, neste caso, o simples fato de o autor não ter atendido a decisão interlocutória no prazo, não se dignando a apresentar a procuração com firma reconhecida, bem como os demais documentos solicitados, é circunstância apta a ensejar o indeferimento da petição inicial.

Em suma, a conduta adotada na presente demanda, afina-se com as recomendações da Corregedoria Geral da Justiça desta Corte e não se mostra ilegal, ilegítima ou abusiva, tampouco impede o acesso à justiça, além de se inserir entre os poderes atribuídos ao juiz segundo o artigo 139, incisos III e IX do CPC.

Analisando a narrativa exposta na inicial, é possível aferir que as alegações apresentadas são genéricas e desprovidas de verossimilhança.

Acresça-se a isso que esta Egrégia Corte não desconhece da reiterada conduta do patrono constituído pela parte autora em diversas outras ações similares com indícios da prática de advocacia predatória.

As milhares de ações em distribuídas neste Eg. Tribunal de Justiça possuem o mesmo enredo, e estão embasadas em similar narrativa genérica de

que a parte autora teve negado acesso ao crédito ou foi surpreendida com um apontamento no momento em que fazia compra para sua subsistência a prazo, vindo a tomar conhecimento que fora “negativada” pela parte ré que, em geral uma grande empresa ou concessionária de serviço público, por dívida cuja origem desconhece. Em geral, também não nega possível existência de anterior relação jurídica, porém afirma que ao se desvincular não deixou dívida alguma em aberto. Por fim, alega ter experimentado danos morais *in re ipsa* e pede a condenação da demandada ao pagamento de indenização, em montante exorbitante, além de honorários sucumbenciais desproporcionais.

Os elementos constantes dos autos, sobretudo, a quantidade expressiva de ações envolvendo a mesma questão já aferidas em outros julgamentos desta Corte em nome do causídico com indícios de possível prática de advocacia predatória, já está em análise junto ao Núcleo de Monitoramento de Perfis de Demandas da Corregedoria Geral de Justiça – NUMOPEDE (Comunicado CG nº 1757/16).

Nesse sentido, são alguns precedentes deste E. TJSP em causas patrocinadas pelo causídico:

PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE TELEFONIA. Ação declaratória de inexigibilidade c/c indenização. Sentença de extinção sem resolução do mérito. Insurgência da autora. Feito que se enquadra na definição de demanda massificada e litigância predatória. Determinação de juntada de procuração com firma reconhecida por autenticidade, declaração de próprio punho e comparecimento ao Cartório judicial. Determinações em consonância com o Comunicado CG nº 02/2017, do Núcleo de Monitoramento de Perfis de Demanda (NUMOPEDE), Recomendação nº 127/2022 do CNJ e Comunicado nº 424/2024, da Corregedoria Geral da Justiça deste Tribunal. Descumprimento do disposto no art. 321, § único, do CPC. Extinção mantida. Recurso desprovido. (TJSP; Apelação Cível 1003872-62.2024.8.26.0358; Relator (a): Maria de Lourdes Lopez Gil; Órgão Julgador: 26ª Câmara de Direito Privado; Foro de Mirassol - 3ª Vara; Data do Julgamento: 27/01/2025; Data de Registro: 27/01/2025).

APELAÇÃO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO C.C. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. Na origem, foram identificados fortes indícios de

litigiosidade artificial. Assinatura constante do instrumento de mandato é diversa daquela aposta em documento pessoal. Determinação de apresentação de procuração atualizada, devidamente assinada e com poderes específicos para a propositura da ação. Inteligência do Comunicado CG nº 02/2017 e dos recentes enunciados aprovados para coibir os propósitos escusos de quem, em nítido abuso do direito de demandar, avia massivamente demandas a estas congêneres. Determinação não atendida. Processo extinto sem conhecimento do mérito. Inconformismo da autora. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE RECURSAL. IRREGULARIDADE NA REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. INEFICÁCIA DO ATO DE RECORRER PRATICADO POR ADVOGADO SEM PODERES NOS AUTOS. Irregularidade na representação processual que enseja o indeferimento da petição inicial e, nesta fase recursal, o não conhecimento do recurso, ex vi do art. 662 do CC. ASSINATURA ELETRÔNICA. ZapSign. Plataforma não credenciada junto à ICP Brasil. Observância das disposições contidas na Medida Provisória 2.200-2, de 24.08.2001. LITIGÂNCIA PREDATÓRIA. Provocação do Poder Judiciário mediante ajuizamento de centenas de ações da mesma natureza pelo escritório de advocacia em questão, GMENDONCA SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA (OAB nº 21.637/SP) e de seu advogado GUILHERME MENDONÇA MENDES DE OLIVEIRA (OAB/SP 331.385). EXPEDIÇÃO DE OFÍCIOS. NUMOPEDE E OAB. A cientificação dos órgãos acerca da multiplicidade de ações semelhantes e genéricas para investigação das condutas dos advogados contribui para a prestação jurisdicional, interessando não somente aos que participam do processo, mas a toda a sociedade. RECURSO NÃO CONHECIDO, com determinação. (TJSP; Apelação Cível 1011434-67.2024.8.26.0344; Relator (a): Rosângela Telles; Órgão Julgador: 31ª Câmara de Direito Privado; Foro de Marília - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento:

05/12/2024; Data de Registro: 05/12/2024)

*APELAÇÃO – Cartões de crédito consignado – Intenção de cancelamento – Sentença que indeferiu a petição inicial e extinguiu o feito sem resolução do mérito diante da não apresentação de extratos bancários – Recurso da parte autora – Particularidades do caso que legitimam a exigência dos documentos – Dúvidas quanto ao real conhecimento da requerente sobre o trâmite ou natureza da presente demanda – Atuação do causídico em mais de 1.000 (mil) processos em Primeira Instância, sendo a maioria contra instituições financeiras e envolvendo, senão o mesmo tema, objetos deveras semelhantes ao deste feito – Petições padronizadas – Fatos que sugerem "modus operandi" atentatório às exigências previstas no Código de Ética e Disciplina da Ordem dos Advogados do Brasil – Precedentes desta Colenda Câmara em casos semelhantes – Sentença terminativa mantida – RECURSO DESPROVIDO. (TJSP; Apelação Cível 1005122-04.2024.8.26.0400; **Rel (a): Jonize Sacchi de Oliveira**; Órgão Julgador: **24ª Câmara de Direito Privado**; Foro de Olímpia - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 04/02/2025; Data de Registro: 04/02/2025) – destaque efetuados.*

APELAÇÃO CÍVEL - PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE - PROCURAÇÃO - Feito que foi extinto, na origem, ante a ausência de procuração válida nos autos - Oportunizado, ao advogado Rafael de Jesus Moreira, OAB/SP 400.764, o prazo de 30 (trinta) dias para regularização da representação processual - Advogado que quedou-se inerte a tal determinação, manifestando tão somente a validade da procuração já carreada aos autos - Incidência do artigo 76, § 2º, I, do CPC - Desnecessidade de intimação pessoal - Precedentes - Impossibilidade de condenação da parte autora ao pagamento das custas, já que nada disse nos autos, ante a ausência de poderes do advogado Rafael para representar a parte em Juízo - Impossibilidade de análise da gratuidade de justiça por igual

*motivo - Sentença parcialmente reformada, de
ofício - RECURSO NÃO CONHECIDO.*
(TJSP; Apelação Cível
1023054-75.2024.8.26.0506; **Relator**
(a): LAVINIO DONIZETTI
PASCHOALÃO; Órgão Julgador: **38ª**
Câmara de Direito Privado; Foro de
Ribeirão Preto - 5ª Vara Cível; Data do
Julgamento: 14/01/2025; Data de Registro:
14/01/2025) – destaques efetuados.

*AGRAVO DE INSTRUMENTO. JUSTIÇA
GRATUITA. Pessoa natural. Indeferimento do
benefício. Insurgência da autora. Hipótese em
que, embora intimada a apresentar
documentos para demonstrar a alegada
hipossuficiência econômica, a agravante
deixou de fazê-lo, injustificadamente.
Inviabilidade da aferição da hipossuficiência
econômica que implica o indeferimento da
benesse. Precedentes. Recurso não provido.*
(TJSP; Agravo de Instrumento
2296081-56.2024.8.26.0000; **Relator**
(a): Cristina Di Giaimo Caboclo; Órgão
Julgador: **11ª Câmara de Direito Privado;**
Foro de Carapicuíba - 4ª Vara Cível; Data do
Julgamento: 19/12/2024; Data de Registro:
19/12/2024) – destaques efetuados.

Portanto, a extinção do processo decorre do não cumprimento das exigências determinadas pelo juízo singular, que não podem ser tidas por ilegítimas ou abusivas.

Nesse sentido:

*PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE TELEFONIA.
AÇÃO COM PEDIDOS DECLARATÓRIO E
CONDENATÓRIO. Sentença de extinção do
processo sem análise do mérito mantida. Presença
dos requisitos do Comunicado CG nº 02/2017 deste
Egrégio Tribunal. Exigência de juntada de
declaração com firma reconhecida, comprovando a
ciência acerca do presente processo, não cumprida,
e sem qualquer justificativa. Extinção do processo
mantida. RECURSO NÃO PROVIDO. (TJSP,
Apelação Cível 1032918-34.2023.8.26.0002;
Relator (a): Alfredo Attié; Órgão Julgador: **27ª**
Câmara de Direito Privado do Eg. Tribunal de*

Justiça de São Paulo; Data do Julgamento: 22/10/2024).

Contrato bancário. Ação declaratória de nulidade contratual c.c. indenização por danos morais. Emenda da inicial. Comparecimento pessoal da autora em cartório. Descumprimento. Juntada de procuração com firma reconhecida e documentos autenticados. Não regularização. Indeferimento da petição inicial. Comunicado CG nº 02/2017 do Núcleo de Monitoramento dos Perfis de Demandas da Corregedoria Geral da Justiça - NUMOPEDE. Comunicado n.º 424/2024 da Corregedoria Geral de Justiça. Enunciados n.º 4 e 5. Inteligência do artigo 139, III, do CPC. Extinção do processo. Manutenção. As providências impostas pelo Juízo "a quo" estão em consonância às boas práticas recomendadas no Comunicado CG nº 02/2017. Ademais, não se visualizava empecilho para o cumprimento da ordem judicial comparecimento da autora em cartório ou mesmo regularização da representação processual (procuração com firma reconhecida). Vale lembrar que o magistrado tem o dever de exercer assídua fiscalização no processo, à luz do artigo 139, III, do Código de Processo Civil, sobretudo em casos que envolvam suspeita de litigância predatória. Apelação não provida. (TJSP - Apelação Cível 1004134-65.2024.8.26.0405; Relator (a): Sandra Galhardo Esteves; Órgão Julgador: 12ª Câmara de Direito Privado do Eg. Tribunal de Justiça de São Paulo; Data do Julgamento: 07/11/2024).

Desse modo, não vislumbro o desacerto da r. sentença, que fica mantida integralmente.

Ante ao exposto e por meu voto, **nego provimento ao recurso.**

JOÃO ANTUNES
Relator



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO